

Processo : 0810594-64.2026.8.19.0021 (2026.700.560879-0)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Abatimento proporcional do preço / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S A
ADVOGADO : ELENY FOISER DE LIZA
RECORRIDO : JULIO CLAUDIO CORREA
ADVOGADO : JULIO CLAUDIO CORREA
RECORRIDO : CONCREMIX S/A
ADVOGADO : DR(a). JORDAO DE GOUVEIA
Relator : KEYLA BLANK DE CNOP
Sessão : 08/09/2026 10:00

Súmula

Acordam os juízes que integram a Quarta Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido autoral em face da ré Santander, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Eis as razões do decisor: A autora busca indenização por danos materiais e morais após ter sido vítima de estelionato, em que o fraudador se passou por estabelecimento comercial de venda de concreto, levando o autor realizar uma compra via WhatsApp. Aduz a parte autora que logo após o golpe, formalizou contestação, e posteriormente boletim de ocorrência on-line. No entanto, o banco não acatou o pedido, mantendo o lançamento do débito no cartão de crédito. O autor alega ter sido vítima de um golpe. Menciona os prejuízos sofridos e a falta de resolução administrativa do caso. Nota-se que não foi comprovada qualquer participação da Ré, seja no fato ou em eventual vazamento de informação, que não se presume. Golpes desse tipo já são de conhecimento público, por conseguinte cabia apenas ao Autor a cautela no momento de efetuar a compra, verificando se tratar de prepostos da empresa. Culpa exclusiva do Autor. Inexistência de prova de que a parte ré Santander tenha participado da fraude ou dela tenha obtido qualquer tipo de vantagem. No mais, mantida a sentença quanto a ilegitimidade passiva da ré Concremix, sendo julgado extinto sem resolução do mérito os pedidos em face desta. Todas as demais questões aduzidas no recurso foram debatidas oralmente pelos integrantes do colegiado, com a percuciência necessária, não sendo transcritas as conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do art. 93 da Carta Política (STF, Ag.Rg no AI 310.272- RJ). Sem ônus sucumbenciais, porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55 caput da Lei 9099/95, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

Presidente: KEYLA BLANK DE CNOP

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: KEYLA BLANK DE CNOP, PALOMA ROCHA DOUAT
PESSANHA e PAULA REGINA ADORNO COSSA.

KEYLA BLANK DE CNOP
Relator